



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de novembro de 2021
(OR. en)

12640/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0312 (NLE)**

PECHE 350

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook
----------	--

DECISÃO (UE) 2021/...DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo
de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia
e o Governo das Ilhas Cook**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), e o artigo 218.º,
n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹⁺,

¹ Aprovação de... (ainda não publicada no Jornal Oficial).
⁺ JO: completar, por favor, a nota de rodapé supra.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook¹ (o «Acordo»), foi celebrado pela Decisão (UE) 2017/418 do Conselho².
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2021/...do Conselho³⁺, o Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (o «Protocolo»), foi assinado em [...]++⁺⁺, sob reserva da sua celebração numa data posterior.

¹ JO L 131 de 20.5.2016, p. 3.

² Decisão (UE) 2017/418 do Conselho, de 28 de fevereiro de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook e do seu Protocolo de Execução (JO L 64 de 10.3.2017, p. 1).

³ Decisão (UE) 2021/... do Conselho de ..., relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (JO C [...], [...], p. [...]).

⁺ JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento ST 12627/21 e na nota de rodapé correspondente - o número, a data de adoção e a referência de publicação dessa decisão.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Protocolo.

- (3) O Protocolo visa permitir que a União e o Governo das Ilhas Cook continuem a colaborar na promoção de uma política das pescas sustentável e da exploração responsável dos recursos haliêuticos nas águas de pesca das Ilhas Cook, em consonância com o objetivo de conservação dos recursos biológicos marinhos reconhecido no direito da União, e que os navios da União exerçam as suas atividades de pesca nessas águas.
- (4) O Protocolo deverá ser aprovado.
- (5) O artigo 6.º do Acordo criou uma comissão mista incumbida do acompanhamento da aplicação desse acordo e do seu Protocolo de Execução. A comissão mista pode igualmente, nos termos do artigo 5.º do Protocolo, aprovar determinadas alterações ao Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, a Comissão deverá ser habilitada, sob reserva de disposições e condições materiais e processuais específicas, a aprová-las em nome da União segundo um procedimento simplificado.
- (6) A posição da União sobre as alterações propostas ao Protocolo deverá ser estabelecida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se uma minoria de bloqueio dos Estados-Membros, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser a essas alterações.

- (7) Atenta a importância económica das atividades de pesca da União nas zonas de pesca das Ilhas Cook e atenta a necessidade de evitar a interrupção dessas atividades aquando do termo da vigência do atual protocolo, em 13 de novembro de 2021, o Protocolo deverá entrar em vigor o mais rapidamente possível.
- (8) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu um parecer em 3 de novembro de 2021,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União, o Protocolo de Execução do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Governo das Ilhas Cook (o «Protocolo»)¹⁺.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 12.º do Protocolo².

Artigo 3.º

Em conformidade com as disposições e condições previstas no Anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Protocolo que venham a ser adotadas pela comissão mista.

¹ O texto do Protocolo está publicado no JO L....

⁺ JO: Inserir na nota de rodapé supra a referência JO do Protocolo que se encontra no documento ST 12633/21.

² A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a comissão mista deva adotar alterações ao Protocolo nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do Acordo e do artigo 5.º do Protocolo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

1. A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - (a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - (b) Seja coerente com as regras relevantes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - (c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.

2. Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da comissão mista.
3. O Conselho apreciará a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.
4. A Comissão aprova em nome da União as alterações propostas, salvo se um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho, na aceção do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, se opuser às alterações propostas. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita em nome da União as alterações propostas.

5. Se, em posteriores reuniões da comissão mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar-se um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, para que a posição da União tenha em conta os novos elementos, em conformidade com o procedimento estabelecido nos pontos 2, 3 e 4.
6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, quaisquer medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo, nos termos do artigo 6.º do Acordo, a posição a adotar pela União na comissão mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
